Prefeitura Municipal de Igarassu
ADMINISTRAÇÃO JURANDIR BEZERRA

Transcrita
04.03.86.
Débora.

PMI/GP LEI Nº 1.757/85 Igarassu, 14 de outubro de 1985.

EMENTA : Define a Microempresa de conformidade com a Lei nº 7.256 de 27.11.84 e Lei Complementar nº 048 de 10.12.84 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA :

CAPÍTULO I

Do tratamento Favorecido à Microempresa.

Artigo 1º - À Microempresa ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei, sem excluir outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às Microempresas.

Artigo 2º - Considera-se Microempresa para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 (mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I) Constituida sob a forma de Sociedade por Ações;

II) Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III) Que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV) Cujo titular ou sócio participe, com mais de 50% (cincoenta por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior.

V) Que realize operações relativas a:

a) Importação de proditos estrangeiros;

b) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) Publicidade e propaganda, excluidos o veículo de comunicação.

VI) Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

Parágrafo Único - O disposto nos ítens III e IV deste artigo não seaplica à participação de Microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Obrigações Burocráticas.

Artigo 4º - Não se aplicam às Microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da Legislação Municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

CAPÍTULO III

Do Cadastramento Especial.

Artigo 5º - O cadastramento da Microempresa observará procedimento especial, na forma deste Capítulo.

Artigo 6º - Tratando-se de empresa já constituida o cadastramento será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I) Nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II) A indicação do número da inscrição anterior;

III) A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei:

Artigo 7º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 2º e que não está se enquadrando em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no Art. 3º desta Lei.

Artigo 8º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente da Prefeitura de Igarassu, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato de se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Regime Fiscal.

Artigo 9º - A Microempresa fica isenta do pagamento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere este artigo não dispensa a Microempresa do recolhimento da parcela relativa ao tributo a que se obriga por lei, devido por terceiros e descontado na fonte.

Artigo 10º- As Microempresas que deixarem de preencher as condições para seu emquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidantes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 11º- A isenção referida no art. 9º abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos Arts. 12, 13.

Artigo 12º- A Microempresa não está dispensada da escrituração fiscal, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervir.

Artigo 13º- A dispensa de que trata o art. 11º desta Lei não inclui o uso da Nota Fiscal de Serviço, a que se obriga por lei, as pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pelo campo da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO V

Das Penalidades.

Artigo 14º- A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como Microempresa estará sujeita às seguintes consequencias e penalidades:

I) Cancelamento de ofício do seu cadastramento como Microempresa;

II) Pagamento do tributo devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros moratórios e correção monetária, contados desta a data em que tal tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;

III) Multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, ao órgão municipal competente;

b) 50% (cincoenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Artigo 15º- O titular ou sócio da Microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova Microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Artigo 16º- A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuizo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO VI

Artigo 17º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 1985.

JURANDIR BEZERRA LINS
Prefeito